



## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### MULTIDIMENSIONALIDADE E REGULAMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

<sup>1</sup>Magno Federici Gomes

<sup>2</sup>Ariel Augusto Pinheiro dos Santos

#### RESUMO

A pesquisa investiga o termo “desenvolvimento sustentável”, em suas dimensões e a regulamentação legislativa. O objetivo geral é elencar as dimensões e a regulamentação legislativa. Os objetivos específicos foram a caracterização das dimensões, bem como a identificação de sua trajetória. Empregou-se como linha teórico-metodológica a jurídico-sociológica, pois, ante a amplitude do tema, o ramo jurídico foi insuficiente para alcançar os objetivos. Procedeu-se com o raciocínio dedutivo, tendo em vista a idealização de princípios gerais que devem ser empregados em casos particulares. Constatou-se a resignificação da locução, além da propagação do termo em textos normativos a partir de 2000.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável; Dimensões; Regulamentação sustentável; legislação; sustentabilidade

#### ABSTRACT

The research investigates the term "sustainable development" in its dimensions and legislative regulation. The overall objective is to list the dimensions and legislative regulation. The specific objectives were to characterize the dimensions, and the identification of his trajectory. Was employed as a theoretical-methodological approach to legal-sociological therefore at the breadth of the subject, the legal branch was insufficient to achieve the objectives. It proceeded with deductive reasoning, with a view to idealization of general principles that should be used in particular cases. There was a reinterpretation of the phrase, as well as spread the word on legislation from 2000.

**Keywords:** Sustainable development; Dimensions; Sustainable regulation; legislation; sustainability

---

<sup>1</sup>Pós-doutorado em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa (UNL), Lisboa, Portugal. Professor do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Email: [magnofederici@gmail.com](mailto:magnofederici@gmail.com)

<sup>2</sup>Mestrando em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Email: [ariel5002@hotmail.com](mailto:ariel5002@hotmail.com)



## 1 INTRODUÇÃO

A expressão “desenvolvimento sustentável” tem sido identificada como sinônimo do termo sustentabilidade. Contudo, essas expressões apresentam diferentes caracteres, devendo um preencher lacunas do outro. O desenvolvimento sustentável no conceito tradicional do Relatório *Brundland*, se referia a questão ambiental, econômica e social. Essa visão era um contraponto a corrente dominante de crescimento econômico sem amarras. Algo que a longo prazo se demonstrou equivocado e danoso para a coletividade.

O processo discursivo ocorrido no final do século XX e início do século XXI ressignificaram o termo, passando a abranger novas dimensões, a saber, espacial, jurídico-política e ético-cultural. Este processo discursivo promoveu uma multidimensionalidade do termo desenvolvimento sustentável, possibilitando, assim, uma garantia maior do bem-estar comunitário. A Constituição da República de 1988 (CR/1988) não apresenta o termo de forma literal. Entretanto, abarca diferentes caracteres das dimensões. Além disto, importa notar o papel do Brasil na consolidação do termo na agenda internacional, ao sediar dois megaeventos sobre o tema, Rio-92 e a Rio+20, bem como participando de diversos eventos realizados em outros países.

A produção legislativa e regulamentar passa a utilizar a locução nos textos normativos, evidenciando a importância que o termo tem na atualidade, após inúmeros processos discursivos. Portanto, o problema debatido é a elucidação das dimensões do desenvolvimento sustentável e a colocação do termo nos textos normativos brasileiros. Tem como objetivo geral o estudo das dimensões da locução e a demonstração da ocorrência do termo nas leis brasileiras. Os objetivos específicos consistem na caracterização de cada dimensão do termo desenvolvimento sustentável, ressaltando a perceptiva clássica e as dimensões surgidas após o processo discursivo e a identificação da trajetória do termo na ocorrência legislativa brasileira.

A pesquisa se justifica pela importância que o termo tem nas mais diferentes áreas de cognição humana. Afinal trata da possibilidade de o ser humano continuar existindo no planeta, a relação com os demais membros da sociedade, além do relacionamento com as demais espécies. O desenvolvimento sustentável pode ser considerado a conciliação das expectativas sociais com o equilíbrio do meio ambiente.

A linha metodológica utilizada foi a de tecnologia social científica, uma vez que a discussão da pesquisa é como atingir um patamar de evolução usando o desenvolvimento



sustentável. Empregou-se como metodologia a jurídico-sociológica, uma vez que as dimensões do desenvolvimento sustentável ultrapassam o campo do Direito, sendo necessário recorrer a outras ciências sociais para sua explicação. Procedeu-se com o raciocínio dedutivo, tendo em vista a idealização de princípios gerais que devem ser empregados em casos particulares. O trabalho também apresenta um extenso estudo de documentos oficiais relacionados ao tema.

Em suas partes constitutivas, o artigo debateu sobre as dimensões do desenvolvimento sustentável, lembrando a construção histórica do termo a partir da Comissão *Brundtland* na perspectiva clássica e a apresentação dos pilares contemporâneos, demonstrando, assim, uma multidimensionalidade do tema.

Ademais, mapeou a incidência do tema nas leis ordinárias emanadas no Brasil. Buscou-se apresentar a incidência da locução na legislação e qual a sua relevância dentro do sistema normativo, possibilitando uma construção histórica do termo nas leis brasileiras.

## 2 DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O conceito de desenvolvimento sustentável foi definitivamente incorporado na agenda no Relatório *Brundtland*, que visava estabelecer um padrão de desenvolvimento dos países de forma racional. Neste relatório solidificou o tripé tradicional do desenvolvimento sustentável, no qual existe o fundamento econômico, social e ambiental. Coelho e Mello (2011) asseveram sobre os avanços do relatório:

Relatório Brundtland sublinhou que as possibilidades de materialização de um estilo de desenvolvimento sustentável se encontram diretamente relacionadas com a superação da pobreza, com a satisfação das necessidades básicas de alimentação, saúde e habitação, com uma nova matriz energética que privilegie fontes renováveis de energia e com um processo de inovação tecnológica cujos benefícios sejam democraticamente compartilhados por países ricos e pobres (COELHO; MELLO, 2011, p. 13).

Pode-se notar a força da ideia de desenvolvimento na temática ambiental através do nome oficial da Rio-92, “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” – observa-se que o termo foi incorporado ao título do encontro. No primeiro grande encontro sobre a temática ambiental em Estocolmo no ano de 1972, não havia qualquer menção ao termo desenvolvimento, a saber “Conferência das Nações Unidas



para o Meio Ambiente Humano”. A Rio+20 sacramentou a locução colocando-a no título da conferência de forma completa, “Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável”.

Neves e Dalaqua (2012) informam que o termo foi definitivamente incorporado à agenda internacional e “que a situação atual é, sem dúvida alguma, a mais propícia ao desenvolvimento sustentável. Afinal, o Brasil é um país democrático, com um bom crescimento econômico e ambientalmente consciente” (NEVES; DALAQUA, 2012, p. 27).

A perspectiva clássica informa da existência dos pilares econômico, social e ambiental. O primeiro refere-se ao desenvolvimento da economia local, um indicador muito utilizado neste pilar é o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). Ocorre que tal pilar e indicador são insuficientes para verificar o bem-estar da população. É possível a existência de um país com um PIB elevado, mas com grandes problemas socioambientais, tais como concentração de riquezas ou alta degradação do meio ambiente natural. Almeida e Engelmann (2010) reafirmam a impossibilidade da continuidade de um regime puramente econômico, “a manutenção do regime econômico vigente raramente suporta as exigências da sustentabilidade” (ALMEIDA; ENGELMANN, 2010, p. 22).

A dimensão social é um complemento importante para o pilar econômico, o qual concede mais justiça social para o desenvolvimento. Existem duas concepções principais sobre esse pilar, uma informa da necessidade de redução da pobreza e a outra da redução das desigualdades sociais existentes. Dissertam Gomes e Santos (2016) sobre a dualidade da dimensão: “[uma] visão apresenta uma característica liberal, onde o indivíduo apenas é alvo da ação governamental quando a situação é de extrema vulnerabilidade e miserabilidade social. Já uma visão mais progressista, tratará da diminuição da desigualdade social existente” (GOMES; SANTOS, 2016, p. 836). Importa notar que numa sociedade pode não existir pobreza, mas existir uma grande diferença de padrão de vida entre os integrantes, como também pode ocorrer uma sociedade muito igualitária, mas com elevado índice de pobreza.

O pilar ambiental foi concebido através da constatação de uma necessidade de proteção ambiental para a atual e as futuras gerações. O meio ambiente deverá ser mantido em equilíbrio. Duas correntes principais sustentam essa afirmação: a primeira é considerada mais antropocêntrica, fundamenta-se justamente na noção de proteção do meio ambiente para a existência da humanidade. Já a segunda, possui um caráter ecocêntrico, na qual a natureza deve ser protegida por ela mesmo, independentemente da função de sustentação da humanidade. Garcia (2016) adere a segunda corrente sobre o pilar ambiental do



desenvolvimento sustentável, “como finalidade precípua, garantir a sobrevivência do planeta mediante a preservação e a melhora dos elementos físicos e químicos” (GARCIA, 2016, p. 138).

O intenso processo discursivo realizado por encontros, conferências, estudos, entre outros, promoveu uma abertura das dimensões do desenvolvimento sustentável. Alude-se à existência dos pilares espacial, jurídico-político e ético-cultural.

A dimensão espacial trata de uma organização do espaço, tendo em vista a escassez deste recurso. Deverá existir uma proporção entre o espaço urbano e rural. Aquele promove uma intensa transformação no meio ambiente, chega-se a arguir a existência de um meio ambiente artificial. Assim, as cidades deverão ser planejadas para conjugar as construções, com áreas verdes e espaço vazio. Já no espaço rural deverá existir uma proporção entre a fronteira agropecuária e espaços de proteção ambiental. Discorrem sobre o tema Almeida e Araújo (2013): “configuração rural-urbana mais equilibrada é uma melhor distribuição territorial de assentamentos urbanos e atividades econômicas, reduzindo a concentração excessiva nas áreas metropolitanas e freando a destruição de ecossistemas frágeis” (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 29). Atualmente, este debate atingiu um ponto nuclear no contexto das políticas públicas, uma vez que a população em áreas urbanas cresceu consideravelmente na segunda metade do século XX e no início do século XXI. Devido à complexidade que os centros urbanos atingiram faz-se necessário estabelecer condutas sustentáveis para a manutenção do equilíbrio socioambiental. Ojima e Marandola Júnior (2012) dissertam sobre o tema:

Há, portanto, inúmeros desafios a serem enfrentados e que já deveriam ser pauta de políticas públicas antes mesmo da agenda das cidades sustentáveis. Saneamento básico, poluição, populações em situação de risco, pobreza, entre outros. Todos estes desafios tendem ainda a se tornar mais complexos diante dos cenários das mudanças climáticas futuras que deverão afetar com maior intensidade as cidades. Assim, para que sejamos capazes de pensar nas cidades sustentáveis precisamos nos focar na necessidade de incorporar as dimensões humanas das mudanças ambientais (sejam elas locais, regionais ou globais) para que o componente social e cultural (peça chave do processo) seja incorporada ao debate. Não há soluções técnicas para transformar aspectos culturais. A política da vida cotidiana deve ser entendida como um elemento fundamental nas transformações sociais contemporâneas (OJIMA; MARANDOLA JUNIOR, 2012, p. 33).

Nota-se que os problemas ocasionados pela urbanização devem ser resolvidos através dos pilares da sustentabilidade, impedindo assim uma decisão puramente técnica, que não considere a construção sociocultural da sociedade.



O pilar jurídico-político refere-se a inclusão dos caracteres dos direitos no desenvolvimento sustentável. Sobre o tema, Freitas (2011) informa: “lastreado no Direito que colima concretizar os direitos relativos ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejuízo das futuras” (FREITAS, 2011, p. 63-64). Assim, os direitos são condições cruciais para a existência digna das populações. Freitas (2011) discorre sobre uma miríade de direitos que devem ser assegurados e implementados para um desenvolvimento efetivamente sustentável.

O último pilar debatido no trabalho refere-se à ligação intersubjetiva de todos os seres vivos (FREITAS, 2011, p. 57-60) e a necessidade de busca no legado de uma comunidade para a resolução dos dilemas contemporâneos (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 29). Assim, no processo de tomada de decisão de uma comunidade, deverão ser considerados o impacto sobre todos os demais seres e o legado da própria comunidade. Como dito anteriormente, no contexto espacial, a cultura de um povo é essencial para a resolução dos problemas enfrentados, evita-se assim a importação de resoluções de contextos diferentes. A cultura do povo irá promover uma resposta adequada para os dilemas enfrentados. A visão puramente técnica ou colonialista deve ser superada pela cosmovisão cultural de resolução dos problemas comunitários.

### 3 REGULAMETAÇÃO LEGISLATIVA

A CR/1988 não apresenta o termo desenvolvimento sustentável de forma *ipses litteris*, todavia apresenta concepções a esse respeito. O art. 1º afirma como fundamento do País, dentre outros, a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho. O art. 3º enumera como objetivo da República Brasileira o desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza e redução das desigualdades. O pilar ambiental é observado, ainda, no art. 170, o qual informa que a ordem econômica brasileira é fundada na justiça social e que possui o atributo da livre iniciativa, e em seu inciso VI, trata da defesa do meio ambiente no contexto do desenvolvimento econômico. Além disso, há um dispositivo próprio, a saber, o art. 225. A dimensão espacial urbana é percebida nos arts. 182 e 183, que tratam da política urbana no Brasil. Já a parte rural é estabelecida nos arts. 184 a 191, especialmente no que tange a política de alocação de terras. O texto constitucional brasileiro é uma expressão da dimensão jurídico-política, na qual se garantem diversos direitos. Já a dimensão ético-cultural está estabelecida na dignidade da pessoa humana, fundamento da República Brasileira, e encontra



amparo nos arts. 215 a 216-A da CR/1988, que valorizam e criam mecanismos para a proteção da cultura brasileira.

A primeira lei ordinária, identificada nessa pesquisa, que trouxe a locução “desenvolvimento sustentável” foi a Lei nº 9.985/2000, que trata das Unidades de Conservação (UC). Um dos objetivos da lei é o uso sustentável dos recursos naturais. Além disto, uma das espécies de UC é a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, que está enquadrada nas UC de uso sustentável, nas quais haverá a coexistência da proteção ambiental e das atividades humanas, com a presença de populações tradicionais, que deverão conviver harmoniosamente com o meio ambiente. A Lei nº 9.985/2000 avança no sentido de estabelecer um rol amplo para proteger determinadas localidades. Considera a necessidade de proteger áreas de forma integral, ou seja, sem atividades antrópicas e áreas que devem ser protegidas sustentavelmente, ou seja, adequando atividades humanas de baixo impacto com preservação ambiental. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável está inserida no segundo grupo de UC. O art. 20 da Lei nº 9.985/2000 informa que:

Art. 20 Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica (BRASIL, 2000).

Observa-se que o instituto reúne a proteção de uma localidade com a construção cultural de uma sociedade tradicional, evita-se assim que esta fique a margem do desenvolvimento. Apresenta um alto grau de inclusão social o instituto. Um dos objetivos da referida lei (art. 3º, inciso XIII) é “proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente” (BRASIL, 2000). Nota-se o respeito que o dispositivo tem com a dimensão cultural do desenvolvimento sustentável e o modo de vida de populações tradicionais. Ressalta-se que neste termo podem ser abrigados populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas.

O plano plurianual (PPA) do quadriênio 2004/2007, Lei nº 10.933/2004, arrolou como megaobjetivo no item 16 o desenvolvimento sustentável das áreas rurais. Esses megaobjetivos estabelecidos pela lei orçamentária, de um modo geral, estabelecem os caracteres do desenvolvimento sustentável, especialmente os pilares econômicos e sociais. Como é sabido, o PPA é uma lei orçamentária de médio prazo que visa estabelecer



parâmetros para o desenvolvimento do país. Sintetiza Giacomoni (2012): “passa a se constituir na síntese dos esforços de planejamento de toda administração pública, orientando a elaboração dos demais planos e programas de governo, assim como do próprio orçamento anual” (GIACOMONI, 2012, p. 223). Ao colocar no PPA a questão do desenvolvimento sustentável o legislador implica a observância do princípio pelas demais leis orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), além dos programas da área desenvolvidos no lapso temporal abrangido pelo PPA. Coloca-se assim o desenvolvimento sustentável como um fator de extrema importância no planejamento de políticas públicas nas áreas rurais.

O PPA do quadriênio 2008/2011 (Lei nº 11.653/2008) não mencionou o desenvolvimento no corpo legal, contudo mencionou em um dos anexos sobre os programas a serem executados. Já o PPA do período seguinte, 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 12.593/2012, informou que a gestão dos atos governamentais deve buscar o desenvolvimento sustentável. Informa o art. 3º da Lei nº 12.593/2012:

O PPA 2012-2015 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2012).

Já o PPA do quadriênio 2016/2019, Lei nº 13.249/2016, colocou como diretriz o desenvolvimento sustentável, especialmente no que tange a inclusão social. Tal aspecto privilegia o pilar social do desenvolvimento sustentável, especialmente na visão de redução das desigualdades sociais. É notável que o desenvolvimento sustentável passou a integrar a agenda das leis orçamentárias de médio prazo.

A Lei nº 11.284/2006 trata sobre a gestão das florestas públicas, que deve buscar o desenvolvimento sustentável, princípio expressamente consagrado pela referida lei. Importante notar que a lei divide o desenvolvimento sustentável em três níveis territoriais, local, regional e nacional, sendo que deve ocorrer o desenvolvimento sustentável em todos os níveis. Uma vez respeitado tal comando legal haverá uma atuação sistêmica sustentável, observando que os interesses dos níveis territoriais podem ser contraditórios entre si. Cabe, portanto, uma interpretação sistemática da gestão florestal. Outro ponto da lei é o manejo sustentável das florestas que visa a “[...] administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais [...]” (BRASIL, 2006). O dispositivo trata do



desenvolvimento sustentável na visão clássica sem, contudo, arguir expressamente, uma vez que já foi dito na principiologia legal. Já se observa um relativo avanço da aparição legislativa do termo, que deixou de ser uma categoria para integrar os princípios de uma determinada legislação ambiental.

Já a Lei nº 11.949/2009, que transferiu o domínio de terras da União para os Estados do Amapá e Roraima, se nesses Estados estivessem compreendidas, colocou como utilização preferencial das terras as “[...] atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária [...]” (BRASIL, 2009). Esta lei reafirma o pacto com o desenvolvimento sustentável nos diferentes níveis federativos, colocando preferência sobre a utilização de terras para o desenvolvimento sustentável no nível regional.

A locução também foi expressa na Lei nº 11.959/2009, que discorre sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Aquicultura e Pesca. O desenvolvimento sustentável é ponto fulcral na referida lei, que busca a promoção da aquicultura e da pesca com base no desenvolvimento sustentável, conforme o art. 1º, inciso I. O termo tornou-se ponto nuclear desta lei, não apenas por ser o primeiro princípio arrolado, mas também por integrar o nome da política pública. Evidencia que todas as decisões que envolvam a aquicultura e a pesca deverão levar em consideração o efetivo desenvolvimento sustentável. Também é importante notar a visão sustentável da referida lei, abarca essencialmente os pilares clássicos, uma vez que, “garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade” (BRASIL, 2009). A questão econômica e socioambiental é reafirmada de forma incisiva pela lei.

A Lei nº 12.187/2009 cuida-se de um diploma normativo que trata da política nacional sobre mudança climática. Considera como um dos princípios e como condição para enfrentamento da mudança climática o desenvolvimento sustentável, sendo que o art. 4º, em seu parágrafo único, informa que todos os objetivos da lei devem “estar em consonância com o desenvolvimento sustentável” (BRASIL, 2009). Observa-se que nesta legislação o desenvolvimento sustentável recebeu um tratamento diferenciado, ressaltando a sua importância. Informa o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 12.187/2009: “o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território



nacional” (BRASIL, 2009). Além de colocar o desenvolvimento sustentável como condição *sine qua non* para enfrentar as mudanças climáticas, coloca-o como a saída para atender as necessidades das diferentes comunidades brasileiras. Mesmo que o termo “desenvolvimento sustentável” não esteja expresso no nome da lei, este passou a ser apresentado como uma resposta para os dilemas que a lei tenta enfrentar.

Quanto à Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitação, esta tinha como objetivo das contratações públicas o desenvolvimento nacional. Com o advento da Lei nº 12.349/2010, a redação daquela lei foi alterada e passou a ter como princípio o desenvolvimento nacional sustentável. A introdução do termo “sustentável” na referida lei trouxe para o gestor público a necessidade de observar outros institutos no momento de contratação do ente estatal que não seja apenas o critério puramente econômico. Informa Betiol (2012) sobre esta mudança, “apontando no sentido de que a licitação pode ser uma das ferramentas para se alcançar o desenvolvimento sustentável” (BETIOL, 2012, p. 86). Tendo em vista o grande volume das contas públicas, a observância de caracteres sustentáveis poderá promover um patamar de desenvolvimento sustentável efetivo para o País. Continua (2012):

Essa alteração responde aos reclamos da Agenda 21, bem como da Declaração do Rio, ambos os documentos assinados pelo Governo Brasileiro. Resta, agora, que divulgue-se essa nova atribuição do servidor público, que é agregar ao tripé (i) preço, (ii) qualidade, (iii) prazo, essa nova função das compras públicas, qual seja, a proteção ao meio ambiente e à sociedade, ao inserir-se critérios de sustentabilidade nos editais e termos de referência. [...] No momento em que os compradores públicos demandam por produtos de alta qualidade e alto desempenho, produzidos sob circunstâncias justas e com impactos ambientais menores, a competição é afetada positivamente, pois os fornecedores competirão com base na sustentabilidade, em oposição ao sistema tradicional, baseado no menor preço (BETIOL, 2012, p. 87).

Observa-se que houve uma incorporação na legislação brasileira de um ideal internacional, que reflete de maneira positiva no mercado brasileiro, possibilitando assim o alcance do patamar sustentável.

Na mesma lógica das anteriores, a Lei nº 12.587/2012 trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Arrola o desenvolvimento sustentável das cidades como um de seus princípios, e ressalta que se dará “nas dimensões socioeconômicas e ambientais” (BRASIL, 2012). Outra política multidisciplinar que abrange o desenvolvimento sustentável, especialmente nos pilares clássicos. Ocorre que neste contexto o princípio se relaciona de forma íntima com a dimensão espacial do desenvolvimento sustentável. Uma organização



racional dos espaços urbanos favorece a mobilidade urbana e o direito social ao transporte<sup>3</sup>. Ao se estabelecer zonas específicas dentro da cidade, facilita-se a verificação das rotas dos cidadãos, permitindo assim maior racionalidade na distribuição do transporte.

A Lei nº 12.996/2012, que criou o “Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores” (BRASIL, 2012), colocou o desenvolvimento sustentável como uma das características da indústria nacional. Reafirma a necessidade do particular em seguir os ditames do desenvolvimento sustentável. Também informa a necessidade das montadoras observarem inovações tecnológicas para a produção de novos veículos com vistas de alcançar um patamar sustentável. Esta lei tem uma relação íntima com a mobilidade urbana, tendo em vista a utilização do modal veículo automotor para a locomoção das pessoas.

O Estatuto da Metrópole, instituído pela Lei nº 13.089/2015, também coloca como princípio a questão do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, dispõe que a “governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas” (BRASIL, 2015) deverá sempre buscar o desenvolvimento sustentável. Tendo em vista a complexidade de uma metrópole, que, via de regra, está inserida em uma região metropolitana, as dimensões do desenvolvimento sustentável devem guiar a implementação das políticas públicas. As regiões metropolitanas deverão pensar conjuntamente a resolução dos problemas enfrentados, tendo em vista a difícil divisibilidade das demandas. O pilar cultural aparece como um possível método para a resolução desses litígios, uma vez que as comunidades afetadas participarão da resolução dos problemas. Além disto, a dimensão espacial assume um caráter de importância, tendo em vista a necessidade de planejar a região metropolitana sustentavelmente.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se pela multidimensionalidade do desenvolvimento sustentável. As três dimensões clássicas foram ressignificadas para abarcar novos pilares, em busca de um efetivo desenvolvimento sustentável. As dimensões clássicas foram debatidas e revisitadas para a resolução dos problemas contemporâneos, mas observou-se que foram insuficientes para o intento. A visão sustentável deve levar em consideração o crescimento econômico, a equidade

<sup>3</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).



social e a proteção ambiental. No entanto, novas dimensões deverão ser observadas. Adicionou-se os pilares espacial, jurídico-político e ético-cultural. O primeiro afirma a necessidade de se desenvolver espacialmente, organizando de modo a maximizar os ganhos, evitando assim a precarização de tal recurso tão preciso nos grandes centros urbanos. Ocorre que dimensão também é aplicada no campo, no sentido de organizar áreas para exploração antrópica e localidades de *status* jurídico protetivo. O pilar jurídico-político ressalta a necessidade de respeitar os direitos do cidadão, implementando-os de forma universal e igualitária. A dimensão ética-cultural afirma que as soluções para os problemas enfrentados pela comunidade devem respeitar o legado construído, evitando assim decisões que importem modelos diferentes da realidade social da comunidade.

Verificou-se também que a CR/1988 não apresenta a locução de forma literal. Todavia, possui instrumentos que possibilitam o reconhecimento do desenvolvimento sustentável neste padrão multidimensional. A CR/1988 representou um grande avanço para a causa sustentável, inserindo em seu corpo diversos institutos que visam proteger e garantir as dimensões do desenvolvimento sustentável. Um dos pilares que recebeu maiores avanços foi a dimensão ambiental, com o art. 225 da CR/1988 traçando os principais institutos do tema.

Sobre os diplomas normativos, identificou-se treze leis ordinárias que possuem a locução “desenvolvimento sustentável” e uma que possui a expressão “desenvolvimento nacional sustentável”. Todas foram editadas a partir do ano 2000, demonstrando uma adoção da expressão na atividade política brasileira. Houve um lapso temporal entre a participação do país em eventos sobre o tema em âmbito internacional e a efetiva mudança legislativa, quando, então, houve um progressivo aumento da importância da locução dentro da agenda legislativa brasileira. A primeira legislação tratou de uma espécie de área de proteção, observando os pilares ambiental, social e cultural. Após houve a introdução de termo na lei orçamentária de médio prazo. Inicialmente, o termo era uma característica do planejamento, passando a ser um princípio da lei. Portanto, alçou a questão sustentável ao topo da agenda orçamentária nacional, demonstrando assim o fortalecimento do tema na conjuntura brasileira. O PPA 2016-2019 coloca a questão do desenvolvimento sustentável como diretriz do orçamento e ressalta a necessidade de inclusão social, demonstrando uma preferência a dimensão social. Após, verificou-se que o desenvolvimento sustentável foi previsto como princípio em diversas políticas públicas multidisciplinares, além de figurar no próprio nome da política pública de aquicultura e pesca. Já em uma transferência de terras da União para



duas unidades federativas, houve um comando para dar preferências às atividades sustentáveis no desenvolvimento destas localidades.

Após o lapso temporal entre o CR/1988 e a Rio-92, a questão do desenvolvimento sustentável adentrou na normatização infraconstitucional brasileira, observando especialmente as dimensões mais relacionadas com as áreas de políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alessandra Bagno F. R. de; ARAÚJO, Marinella Machado. O direito ao desenvolvimento sustentável e a dimensão simbólica de sua aplicação. In: REZENDE, Élcio Nacur; CARVALHO, Valdênia Geralda de (Orgs.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC, 2013, p. 11-51.

ALMEIDA, Ana Paula de; ENGELMANN, João Gilberto. Direito e sustentabilidade: perspectivas de uma geração livre e possível. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, nº 13/14, p. 11-25, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/177>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BETIOL, Luciana Stocco. O papel das compras públicas na busca por um desenvolvimento sustentável. In: FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. **Cadernos Adenauer**: caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2012. Ano XIII. Cap. 4, p. 77-90. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/7350-1442-5-30.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Decretos do Executivo com disposição expressa da locução “desenvolvimento sustentável”. **Portal da Legislação**, Brasília. Disponível em:



<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=/legisla/legislacao.nsf%2FFrmConsultaWeb1%3FOpenForm%26AutoFramed>.

Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 jul. 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 19 jul. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm). Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.933, de 11 ago. 2004. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007. **Diário Oficial**, Brasília, 12 ago. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm). Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.284, de 02 mar. 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 03 mar. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm). Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.653, de 07 de abr. 2008. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011. **Diário Oficial**, Brasília, 08 abr. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111653.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111653.htm). Acesso em: 18 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.949, de 17 jun. 2009. Dá nova redação à Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá as terras pertencentes à União e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 18 jun. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11949.htm). Acesso em: 20 mar. 2016.



BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 jun. 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 30 jun. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm). Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 dez. 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 30 dez. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm). Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 dez. 2010 Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial**, Brasília, 16 dez. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1). Acesso em: 12 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.587, de 03 jan. 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 04 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm). Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.593, de 18 de jan. 2012. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015. **Diário Oficial**, Brasília, 19 jan. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12593.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12593.htm). Acesso em: 18 set. 2016.



BRASIL. Lei nº 12.996, de 18 jun. 2014. Altera as Leis nos 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 20 jun. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L12996.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12996.htm). Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.089, de 12 jan. 2015. Institui o Estatuto da Metr pole, altera a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 13 jan. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13089.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13089.htm). Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.249, de 13 de jan. 2016. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019. **Diário Oficial**, Brasília, 14 jan. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13249.htm). Acesso em: 18 set. 2016.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Ant nio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretiza o da dignidade da pessoa humana e a interdisciplinaridade do direito. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n  15, p. 09-24, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/208>. Acesso em: 20 mar. 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: F rum, 2011.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimens o Econ mica da Sustentabilidade: uma an lise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n  25, p. 133-153, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em: 20 set. 2016.

GIACOMONI, James. **Or amento p blico**. 16. ed. S o Paulo: Atlas, 2012.





GOMES, Magno Federici; SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro dos Santos. As dimensões e normatização do Desenvolvimento Sustentável. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, v. 14, n° 1, p. 834-838, jan./jul. 2016.

NEVES, Luiz Augusto de Castro; DALAQUA, Renata Hessmann. De Estolcomo72 à Rio+20: uma análise sobre a atuação brasileira nas principais conferências internacionais sobre meio ambiente e desenvolvimento. In: FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. **Cadernos Adenauer**: caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2012. Ano XIII. Cap. 1, p. 13-30. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/7350-1442-5-30.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

OJIMA, Ricardo; MARANDOLA JUNIOR, Eduardo. O desenvolvimento sustentável como desafio para as cidades brasileiras. In: FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. **Cadernos Adenauer**: economia verde. Rio Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, jul. 2012. Ano XIII, n° 1. Cap. 2, p. 23-36. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/7349-1442-5-30.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório Brundtland: o nosso futuro comum. Nova Iorque, 1987. **Wordpress**. Disponível em: <https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.